



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 01

de 03 de fevereiro de 2022.

Altera dispositivos das Leis Complementares n.ºs 64/2009 e 82/2013, promove a modificação no quadro de servidores públicos municipais e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Fica alterado o quadro de empregos permanentes de provimento efetivo e sujeitos a concurso público da Municipalidade de São Pedro, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 82/2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro, a efeito de:

I – aumentar de 90 (noventa) para 95 (noventa e cinco) vagas o quantitativo do emprego público efetivo denominado PROFESSOR I EDUCAÇÃO INFANTIL; (NR)

II – aumentar de 10 (dez) para 13 (treze) vagas o quantitativo do emprego público efetivo denominado PROFESSOR II ENSINO FUNDAMENTAL – CIÊNCIA; (NR)

III – aumentar de 10 (dez) para 13 (treze) vagas o quantitativo do emprego público efetivo denominado PROFESSOR II ENSINO FUNDAMENTAL – EDUCAÇÃO ARTÍSTICA; (NR)

IV – aumentar de 17 (dezesete) para 21 (vinte e uma) vagas o quantitativo do emprego público efetivo denominado PROFESSOR II ENSINO FUNDAMENTAL – EDUCAÇÃO FÍSICA; (NR)

V – aumentar de 09 (nove) para 13 (treze) vagas o quantitativo do emprego público efetivo denominado PROFESSOR II ENSINO FUNDAMENTAL – GEOGRAFIA; (NR)

VI – aumentar de 10 (dez) para 13 (treze) vagas o quantitativo do emprego público efetivo denominado PROFESSOR II ENSINO FUNDAMENTAL – HISTÓRIA; (NR)

VII – aumentar de 12 (doze) para 16 (dezesesseis) vagas o quantitativo do emprego público efetivo denominado PROFESSOR II ENSINO FUNDAMENTAL – LINGUA INGLESA; (NR)

VIII – aumentar de 15 (quinze) para 20 (vinte) vagas o quantitativo do emprego público efetivo denominado PROFESSOR II ENSINO FUNDAMENTAL – MATEMÁTICA. (NR)

Art. 2º Fica alterado o quadro de funções de confiança da Secretaria Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do Poder



Prefeitura do Município de São Pedro

Executivo, constante do Anexo V da Lei Complementar nº 82/2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro, a efeito de:

I – aumentar de 11 (onze) para 15 (quinze) vagas o quantitativo da função de confiança denominada DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. (NR)

Art. 3º Fica alterado o quadro de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do Poder Executivo, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 82/2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro, a efeito de:

I – aumentar de 18 (dezoito) para 25 (vinte e cinco) vagas o quantitativo do cargo em comissão denominado ASSESSOR DE GOVERNO NÍVEL I; (NR)

II – aumentar de 06 (seis) para 10 (dez) vagas o quantitativo do cargo em comissão denominado ASSESSOR DE GOVERNO NÍVEL II; (NR)

III – aumentar de 11 (onze) para 15 (quinze) vagas o quantitativo do cargo em comissão denominado ASSESSOR DE GOVERNO NÍVEL III; (NR)

IV – aumentar de 18 (dezoito) para 28 (vinte e oito) vagas o quantitativo do cargo em comissão denominado ASSESSOR DE GOVERNO NÍVEL IV; (NR)

V – aumentar de 13 (treze) para 18 (dezoito) vagas o quantitativo do cargo em comissão denominado ASSESSOR DE GOVERNO NÍVEL VI; (NR)

VI – aumentar de 03 (três) para 04 (quatro) vagas o quantitativo do cargo em comissão denominado ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA. (NR)

Art. 4º O Art. 22 da Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Todo empregado público efetivo, ocupante de emprego público permanente, fará jus à percepção de adicional por tempo de serviço, equivalente a cinco por cento a cada cinco anos de serviços prestados ininterruptamente à Prefeitura, calculado sobre seu salário básico, que se incorporará à sua remuneração para todos os efeitos legais e fins de direito.” (NR)

Art. 5º O emprego público de Professor Estagiário fica transformado para Professor I de Ensino Fundamental.

§ 1º Com a presente transformação o Professor Estagiário fará jus à percepção de mesmo salário do emprego de Professor I de Ensino Fundamental.

§ 2º As atribuições decorrentes da transformação ficam inerentes às desempenhadas pelo Professor I de Ensino Fundamental.

§ 3º O emprego de Professor I de Ensino Fundamental possui 26 (vinte e seis) vagas disponíveis no quadro, quantitativo este que é suficiente para absorver a integralidade de professores estagiários ativos na rede de ensino que conta atualmente



Prefeitura do Município de São Pedro

com o número de 16 (dezesesseis) servidores, de modo que torna-se desnecessária a criação de novas vagas para finalidade específica desta lei.

Art. 6º Com a entrada em vigor da presente lei complementar, o emprego público permanente de Professor Estagiário fica extinto.

Art. 7º O Art. 104 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. Os certificados citados no artigo anterior terão validade, se obtidos até três anos antes da data em que o requerimento de evolução funcional for protocolado junto ao setor responsável. (NR)

Art. 8º Ficam revogados o inciso IV do Art. 4º; a alínea "f" do inciso I do Art. 17; o inciso I do Art. 18 e o caput e o Parágrafo único do Art. 219, todos da Lei Complementar nº 64/2013.

Art. 9º Os recursos decorrentes da execução da presente lei Complementar correrão por conta de dotações e recursos consignados no orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera dispositivo da LC 82/2013 e promove alteração no quadro de servidores do Município, com o fim de adequá-lo às necessidades atuais da administração pública.

Trata-se num primeiro momento de readequação do quadro funcional da administração pública direta do Município, atinente à alteração do quantitativo de vagas de empregos efetivos, função de confiança e cargos em comissão, tendo por escopo aprimorar a força de trabalho da Municipalidade para fazer frente à crescente demanda por serviços públicos devido ao crescimento da nossa cidade.

Segue em anexo a estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira atinente ao acréscimo de vagas no quadro de pessoal da municipalidade. Não obstante a isso, infere-se que o Município de São Pedro está aquém do limite prudencial com gastos de pessoal, o que confere ao chefe do Executivo liberdade para alterar o seu quadro funcional de acordo com as necessidades que forem surgindo no decorrer do mandato.

No que concerne a alteração do texto do Art. **Art. 22 da LC 82/2013**, trata-se de adequação material jurídico-formal - relativamente à regulamentação do direito a quinquênio -, mediante a recepção, com substancial reprodução, da norma superior cogente prevista pelo **§2º do Art. 20 da Lei Orgânica do Município**, em analogia ao disposto no **Art. 129º da Constituição do Estado**.

A adequação legal visa ainda assegurar o tratamento isonômico que a Municipalidade deve manter em relação a seus funcionários (**Lei Orgânica, Art. 20, § 1º**), por expressa imposição constitucional (**CE, Art. 124, § 1º**), considerando

¹ **LO, Art. 20. (...) § 2º** Aplica-se a esses servidores, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, tendo direito ainda a adicional por tempo de serviço, equivalente a cinco por cento a cada cinco anos de serviços prestados ininterruptamente à Prefeitura, à Câmara Municipal ou o Órgão da Administração Indireta e sexta parte devida ao servidor que contar vinte anos no mínimo de serviço prestado ininterruptamente ao Poder Público Municipal.

² **CE, Artigo 129** - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição.

³ **LO, Art. 20, § 1º** A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

⁴ **CE, Artigo 124** - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira. **§ 1º** - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Prefeitura do Município de São Pedro

notadamente o caráter objetivo do referido adicional, concedido ao empregado em razão do tempo de efetivo exercício da função, sem a exigência de nenhum outro requisito, exigindo a sua extensão a todos indistintamente, sob pena de inconstitucionalidade da norma, conforme entendimento proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0007830-61.2016.8.26.0000**⁵.

Desta forma, a nova redação ora proposta para o **Art. 22 da Lei Complementar nº 82/2013** para além de restaurar a juridicidade da norma em conformidade com a regra geral emanada da Lei Orgânica Municipal - texto legal que encontra matriz no **Art. 29 da CF/88**⁶, revestindo-se, pois, de superioridade hierárquica⁷ -, restabelecerá igualmente a ordenada sintonia que o dispositivo deve manter com o **Art. 118⁸ da LC 64/2009** (estatuto do magistério), com o **Art. 19⁹ da LC nº 161/2019** (Estrutura Administrativa SAAESP) e com o **Art. 19¹⁰ da LC 68/11** (Estrutura Administrativa do Poder Legislativo do Município de São Pedro), estabilizando, pois, de maneira formal, a igualdade de tratamento conferida de fato e por direito aos empregados públicos

⁵ EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 22-A DA LEI COMPLEMENTAR 230/10 DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO SUPRESSÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE DESCONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS IDÊNTICA REGRA APLICÁVEL AOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MESMO MUNICÍPIO, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL (ADI 0423905-23.2010.8.26.0000) **ADICIONAIS QUE POSSUEM CARÁTER OBJETIVO, CONCEDIDAS AO SERVIDOR EM RAZÃO DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, SEM A EXIGÊNCIA DE NENHUM OUTRO REQUISITO, EXIGINDO SUA EXTENSÃO A TODOS INDISTINTAMENTE, SEM EXCLUSÃO DE ALGUMAS CARREIRAS, CLASSES OU CATEGORIAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO ISONÔMICO QUE O MUNICÍPIO DEVE MANTER EM RELAÇÃO A SEUS FUNCIONÁRIOS, POR EXPRESSA IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 124, § 1º DA CE) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22-A DA LC 230/10 DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA RECONHECIDA. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.**

⁶ **CF, Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

⁷ **(STF. AI 794692 MG – Aresto)** (...) De fato, tratando-se de servidores submetidos ao regime institucional, embora o estatuto seja o corpo normativo que alberga os direitos, garantias e deveres dos servidores públicos, **o referido diploma legal deve respeitar, por óbvio, as normas gerais emanadas da Lei Orgânica Municipal, texto legal que encontra matriz no art. 29 da CR/88, revestindo-se, pois, de superioridade hierárquica.**

⁸ **LC 64/2009, Art. 118.** O Titular de Emprego do Quadro do Magistério terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos, de efetivo exercício no serviço público Municipal à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou salário base, à que se incorpora para todos os efeitos legais, conforme disposto no Artigo 26 da Lei Municipal nº 1.745, de 21 de março de 1.991.

⁹ **LC 161/2019, Art. 19.** O empregado público efetivo do SAAESP terá direito a adicional por tempo de serviço, equivalente a cinco por cento a cada cinco anos de serviços prestados ininterruptamente ao Órgão da Administração Indireta, bem como terá direito à sexta parte quando contar vinte anos no mínimo de serviço prestado ininterruptamente ao Poder Público Municipal, que se incorporará à sua remuneração, para todos os fins de direito.

¹⁰ **LC 68/2011 - Art. 19** - Fica mantido a todos os Servidores Públicos ocupantes de Empregos Efetivos o Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de seu salário para cada quinquênio de Serviço Público Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

municipais na forma prevista pelas Constituições Estadual (CE, Art. 124, § 1º) e Municipal (**Lei Orgânica, Art. 20, § 1º**), afastando com a presente alteração, enfim, possível arguição de inconstitucionalidade do dispositivo.

Destaca-se ainda, a aplicação do regime celetista aos servidores públicos municipais (**LC 82/2013, Art. 20**), o qual prevê, em caso de conflito de normas, a aplicação de norma mais favorável em favor do servidor.

Por fim, compreende-se ser desnecessário o estudo de impacto financeiro em relação a adequação formal do dispositivo em referência, uma vez que, como dito alhures, a indigitada vantagem tem sido paga e incorporada de forma isonômica, indistintamente e sem qualquer limitação da quantidade de períodos aquisitivos para sua concessão a todos os empregados públicos municipais, conforme interpretação do **§2º do Art. 20 da Lei Orgânica**.

No que diz respeito à transformação do emprego de professor estagiário para professor I de ensino fundamental, houve sentença judicial reconhecendo o direito dos professores estagiários ao pedido de diferenças salariais, de modo que, compete a Administração Pública readequar o quadro de servidores nos termos do proferimento judicial.

Por amostragem cito os processos: 0011353-46.2017.5.15.0051, 0010580-84.2018.5.15.0012. (Sentenças em anexo)

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e restando bem demonstrado a juridicidade da matéria e o relevante interesse público que ampara a mensagem, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO
ECONÔMICO E FINANCEIRO DE 2022.

THIAGO SILVERIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, na qualidade de Prefeito Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, portador do RG 3.228.240-2 SSP/SP e do CPF 288.542.248-39 apresenta, para os devidos fins e direitos, atendendo o que preceitua o artigo 16 da Lei Complementar N.º: 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguinte estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 01 de 03 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a Criação de Novos Cargos.

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Superavit financeiro de 2021	58.008.565,45 (A)
(+) Receita estimada para 2022 Orçamento	161.650.000,00 (B)
(+) Valor do Convênio	0,00(C)
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa para 2022	219.658.565,45(D)
Custo da nova despesa em 2022 Despesa a realizar em 2021 -R\$0,00 Despesa autorizada para 2022 – R\$ 3.214.527,96	3.214.527,96 (E)
Estimativa de impacto orçamentário	1,99% (E/B)
Estimativa de impacto financeiro	1,47% (E/D)

São Pedro/ SP , 03 de fevereiro de 2022.

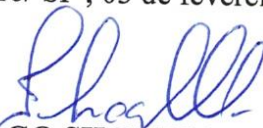

THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO
ECONÔMICO E FINANCEIRO DE 2023.

THIAGO SILVERIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, na qualidade de Prefeito Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, portador do RG 3.228.240-2 SSP/SP e do CPF 288.542.248-39 apresenta, para os devidos fins e direitos, atendendo o que preceitua o artigo 16 da Lei Complementar N.º: 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguinte estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 01 de 03 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a Criação de Novos Cargos.

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Superavit financeiro de 2022(Prev.10% s/2021)	580.085,65 (A)
(+) Receita estimada para 2023 PPA	161.626.283,00 (B)
(+) Valor do Convênio	0,00(C)
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa para 2023	162.206.368,65(D)
Custo da nova despesa em 2023 Despesa a realizar em 2022 -R\$3.214.527,96 Despesa autorizada para 2023 – R\$4.132.066,05	4.132.066,05 (E)
Estimativa de impacto orçamentário	2,56% (E/B)
Estimativa de impacto financeiro	2,55% (E/D)

São Pedro/ SP , 03 de fevereiro de 2022.



THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito Municipal

📍 Rua Valentim Amaral, 748 - Centro - São Pedro-SP - CEP.: 13.520-000

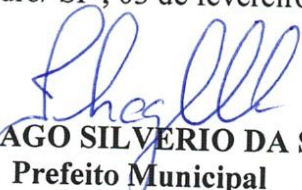
☎ (19) 3481-9218 ✉ contabilidade@saopedro.sp.gov.br 🏛 CNPJ: 46.415.998/0001-96

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO
ECONÔMICO E FINANCEIRO DE 2024.**

THIAGO SILVERIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, na qualidade de Prefeito Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, portador do RG 3.228.240-2 SSP/SP e do CPF 288.542.248-39 apresenta, para os devidos fins e direitos, atendendo o que preceitua o artigo 16 da Lei Complementar N.º: 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguinte estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 01 de 03 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a Criação de Novos Cargos.

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Superavit financeiro de 2023(Prev.+10% s/2022)	638.094,22 (A)
(+) Receita estimada para 2024 PPA	168.733.874,00 (B)
(+) Valor do Convênio	0,00(C)
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa para 2024	169.371.968,22(D)
Custo da nova despesa em 2024 Despesa a realizar em 2023 -R\$4.132.066,05 Despesa autorizada para 2024- R\$4.297.348,64	4.297.348,64 (E)
Estimativa de impacto orçamentário	2,55% (E/B)
Estimativa de impacto financeiro	2,54% (E/D)

São Pedro/ SP, 03 de fevereiro de 2022.


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

DECLARO, em atendimento ao inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar n^o 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa, conforme Projeto de Lei Complementar n^o 01 de 03 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a Criação de Novos Cargos, possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária vigente e é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

São Pedro S/P ,03 de fevereiro de 2022.



THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito Municipal

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 03.02.2022****CONTRATAÇÃO PREVISTA PARA 2022 A PARTIR DE MARÇO**

NOME DOS CARGOS	Nº VAGAS	Salário/Encargos	CUSTO MENSAL	VALOR 2022	VALOR 2023
Assessor de Governo Nível I	7	6.857,17	48.000,19	552.002,19	648.002,57
Assessor de Governo Nível II	4	5.632,67	22.530,68	259.102,82	304.164,18
Assessor de Governo Nível III	4	4.408,16	17.632,64	202.775,36	238.040,64
Assessor de Governo Nível IV	10	3.183,65	31.836,50	366.119,75	429.792,75
Assessor de Governo Nível V	5	1.851,78	9.258,90	106.477,35	124.995,15
Assessor Secretaria de Justiça	1	6.122,47	6.122,47	70.408,41	82.653,35
Diretor Escola em Comissão	4	5.683,21	22.732,84	261.427,66	306.893,34
Professor Educação Infantil	5	3.916,45	19.582,25	225.195,88	264.360,38
Professor de Ciências	3	3.916,45	11.749,35	135.117,53	158.616,23
Professor Educação Artística	3	3.916,45	11.749,35	135.117,53	158.616,23
Professor de Educação Física	4	3.916,45	15.665,80	180.156,70	211.488,30
Professor de Geografia	4	3.916,45	15.665,80	180.156,70	211.488,30
Professor de História	3	3.916,45	11.749,35	135.117,53	158.616,23
Professor de Língua Inglesa	4	3.916,45	15.665,80	180.156,70	211.488,30
Professor de Matemática	5	3.916,45	19.582,25	225.195,88	264.360,38
TOTAL			279.524,17	3.214.527,96	3.773.576,30

VALOR TOTAL 2023 COM INFLAÇÃO ESTIMADA DE (9,5%)

4.132.066,05

VALOR TOTAL INFLACIONADO DE 2023 COM INFLAÇÃO ESTIMADA DE (4%) PARA 2024)

4.297.348,64**OBSERVAÇÃO: para 2022 o cálculo foi efetuado sobre 11,5 (março a dezembro + 13º + 0,5 férias)
para 2023 e 2024 sobre 13,5 (janeiro a dezembro + 13º + 0,5 férias)**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Piracicaba

PROCESSO: 0010580-84.2018.5.15.0012

RECLAMANTE: RANAH RODRIGUES

RECLAMADA: MUNICIPIO DE SAO PEDRO

Submetido a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RANAH RODRIGUES, qualificado(a) na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra MUNICIPIO DE SAO PEDRO, alegando, em síntese, que foi admitido(a) em 01/08/2014, mediante concurso público, na função de professora estagiária. Postulou as verbas e providências descritas na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 43.800,00, juntou procuração e documentos.

Dispensada a audiência inicial por tratar-se de ente público e matéria exclusiva de direito.

Regularmente notificado, o reclamado ofertou resposta em forma de contestação escrita, arguiu preliminares, suscitou prescrição e no mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica apresentada.

Sem outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas e por memoriais.

Inconciliados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA - 27/06/2019 10:57:57 - 15e8bfc
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061913233433500000109948320>
Número do processo: 0010580-84.2018.5.15.0012
Número do documento: 19061913233433500000109948320

A Lei 13.467/2017 é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT, inclusive, portanto, aqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a lei em comento, uma vez que os contratos de trabalho são relações de trato sucessivo, em que suas obrigações se renovam periodicamente, ressalvado, no entanto, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, consagrados no art. 6º, da LINDB e art. 5º, XXXVI, CF em relação ao período anterior à Reforma.

Com efeito, a irretroatividade da norma parte do pressuposto de que a Reforma Trabalhista não teria eficácia para retirar direitos do trabalhador cuja relação jurídica é anterior à Lei 13.467/2017, em observância pura ao direito adquirido e à segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito.

Assim, a norma passa a ter eficácia imediata nos contratos em andamento, mas com reflexos exclusivamente nas atividades exercidas posteriormente à sua vigência.

Já a aplicação das disposições de direito processual do trabalho da Lei 13.467/2017 serão aplicáveis de forma geral, abrangente e imediata para este processo, em observância a regra vigente à época do ajuizamento da presente reclamação, conforme disposições contidas na IN 41/2018, do TST.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES

Os valores descritos na inicial correspondem à expressão econômica aproximada da pretensão obreira neste feito, não havendo que se cogitar sua retificação. Nada a alterar.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A questão é de mérito e com ele será analisada, impugnação afastada.

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Com efeito, ao proferir julgamento deve o magistrado ater-se aos limites do pedido inicial, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas e condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso que lhe foi demandado (artigos 141 e 492, ambos do NCPC).

Contudo, quanto aos limites de valores, ainda que a parte autora tenha formulado pedidos líquidos, não há como se atrelar esses valores à condenação, mormente se considerarmos a incidência de correção monetária, aplicação dos juros de mora e as eventuais deduções previdenciárias e fiscais, a serem apuradas somente em regular liquidação de sentença.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Afasta-se a impugnação feita pelo reclamado acerca dos documentos que acompanham a petição inicial, uma vez que se trata de impugnação genérica que não ataca o conteúdo de quaisquer dos documentos.

PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/1988) não atribui ao Município tratamento privilegiado quanto à aplicação dos dispositivos

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA - 27/06/2019 10:57:57 - 15e8bfc
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061913233433500000109948320>
Número do processo: 0010580-84.2018.5.15.0012
Número do documento: 19061913233433500000109948320

constantes da Consolidação das Leis Trabalhista, nivelando-se, no particular, ao empregador comum quando contrata servidores pelo regime celetista.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não existem verbas alcançadas pela prescrição quinquenal, portanto, não há prescrição a ser pronunciada.

MÉRITO

REVELIA

Embora a notificação do Município tenha sido efetivada pelo correio, é cediço que as intimações dos entes públicos devem ser realizadas de forma pessoal, nos termos do art. 183, §1º, CPC.

Assim, apresentada a defesa em 29/11/2018 (id 0f11d07) após a ciência da ação em 28/11/2018 (id 6b2d449), não há falar na aplicação da pena de revelia, razão pela qual, recebo a defesa escrita apresentada pelo reclamado.

DIFERENÇAS SALARIAIS / PISO NACIONAL DO PROFESSOR

O(A) reclamante alegou que desde o ingresso no cargo de professor estagiário recebe, a título de salário, o valor correspondente ao salário mínimo nacional ao invés de receber o valor correspondente ao piso nacional de professores, em total desrespeito à legislação vigente (Lei nº 11.738/2008). Aduziu não existir qualquer distinção do cargo do professor estagiário para o professor. Em face disso, postulou a diferença salarial entre o piso salarial efetivamente pago e piso nacional nos moldes da Lei 11.738/2008 que passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, bem como seus reflexos.

O reclamado em defesa sustentou que contratou os professores na condição de "estagiários", segundo o Estatuto do Magistério Municipal (LC 64 de 2009). Alegou, outrossim, que o quadro funcional foi reorganizado pela LC 82 em 2013, ocasião em que foi prevista a possibilidade de reduzir para 60% o salário dos professores estagiários exercentes de 30 horas em relação aos ganhos do Professor I de Educação Infantil, o que autorizaria o pagamento abaixo do piso.

Pois bem.

De acordo com o Estatuto do Magistério Municipal em seu Anexo II - Requisitos para Provimento de Emprego (LC 64 de 2009) o requisito para provimento de emprego ou função de professor estagiário é o mesmo para o professor I de educação infantil ou ensino fundamental (Licenciatura Plena em Pedagogia / Curso Normal Superior ou Habilitação para o Magistério (Nível médio)) id 67dc784.

Logo, não há qualquer diferença para admissão de professor I ou professor estagiário.

Mas não é só, veja que o artigo 4º, IV, do Estatuto em questão, considera-se professor estagiário aquele que exerce efetivamente a função de professor já que ministra aulas de reforços, substitui professores e auxilia a coordenação pedagógica da unidade escolar.

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA - 27/06/2019 10:57:57 - 15e8bfc
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061913233433500000109948320>
Número do processo: 0010580-84.2018.5.15.0012
Número do documento: 19061913233433500000109948320

Ao que parece, quiseram atribuir ao professor substituto o nome de professor estagiário.

No entanto, embora tenha sido contratado(a) como estagiário(a), de fato, desempenhava a função de docência no ensino infantil e/ou fundamental, sendo suficiente os elementos dos autos para o enquadramento do(a) reclamante como professor(a).

Note-se que o artigo 17 da LC em comento coloca o professor estagiário juntamente com os professores de Educação Infantil e Fundamental, no grupo de empregos docentes.

Outrossim, o instituto jurídico do estágio é previsto em lei federal, inclusive com previsão expressa de todos os requisitos (Lei 11.788/08), não podendo sua natureza ser alterada por mera lei municipal.

Assim sendo, condeno o reclamado a pagar as diferenças salariais entre o piso salarial efetivamente pago ao(à) obreiro(a) (salário base) e o piso nacional do magistério nos moldes da Lei 11.738/2008 (observada a proporcionalidade de 30 horas semanais), a partir de 27/04/2011 (observado no entanto o prazo prescricional), em parcelas vencidas e vincendas até sua implementação, bem como os reflexos nas horas extras, 13º salário, férias mais um terço e FGTS.

Não há que se falar em repercussão no aviso prévio, pois não há notícia de encerramento do pacto laboral, tampouco em DSR's, tendo em vista que esta parcela, já está contemplada na remuneração mensal.

BONIFICAÇÃO / EVOLUÇÃO ACADÊMICA

O(A) reclamante pleiteou o pagamento de 5% a título de bonificação prevista no artigo 94 seguintes no Estatuto do Magistério do Município de São Pedro. (LC 64 de 2009).

O reclamado sustentou em defesa que não existe nenhum requerimento feito por parte da autora junto à Secretaria da Educação pleiteando tal benefício.

Com efeito, o art. 96 do Estatuto exige para a concessão da bonificação que o professor requeira e comprove a obtenção dos Títulos, ali expressos.

No entanto, não comprovado nos autos a obtenção de algum dos títulos elencados no art. 96, da LC 64 /2009, indefiro o pedido de bonificação de 5% para cada nível e seus reflexos.

FÉRIAS EM DOBRO

Alegou o(a) reclamante que as férias do período aquisitivo de 2014/2015 foram pagas em atraso, em desrespeito ao art. 145, da CLT, postulando, assim, pelo seu pagamento em dobro.

O reclamado em defesa esclareceu que até o mês de novembro de 2015 as férias eram pagas junto com o pagamento do mês de gozo, ou seja, as férias gozadas em setembro eram pagas na competência de outubro e, assim, sucessivamente.

De fato, como confessado em defesa, houve desrespeito ao art. 145, da CLT.

Desse modo, nos termos da Súmula 450, do C. TST e Súmula 52, do E. TRT 15, condeno o reclamado a pagar as férias em dobro, de forma simples período aquisitivo de 2014/2015, mais um terço constitucional.

Deverá ser observada a Súmula 7, do C. TST.

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA - 27/06/2019 10:57:57 - 15e8bfc
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061913233433500000109948320>
Número do processo: 0010580-84.2018.5.15.0012
Número do documento: 19061913233433500000109948320

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

A compensação é instituto do direito civil, previsto atualmente no art. 368 e seguintes do CC de 2002, em que duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, no entanto, a reclamada não demonstrou ser credora de qualquer valor do reclamante, razão pela qual rejeita-se o pedido. A dedução é instituto que coíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que permite descontar eventual valor já pago referente à mesma verba, dessa forma, deverão ser deduzidas as verbas pagas sob a mesma rubrica, desde que comprovadas nos autos até a prolação da sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor e em razão dos rendimentos auferidos pelo (a) reclamante R\$ 1.104,00 - salário base (abaixo de 40% do teto previdenciário = R\$ 2.258,32 para 2018), defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, condeno o reclamado a pagar 15% de honorários advocatícios de sucumbência, calculado sobre o valor bruto da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Tendo em vista a procedência em parte dos pedidos, condeno o(a) reclamante a pagar 15% de honorários de sucumbência recíproca sobre o(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s), calculado sobre o(s) valor(es) postulado(s) na inicial, sendo vedada a compensação entre os honorários, nos termos do art. 791-A, §3º, CLT.

Existindo crédito nos autos ou em outro processo capazes de suportar as despesas da obrigação decorrente da sucumbência recíproca, autorizo a dedução do valor arbitrado sobre o crédito obreiro, caso contrário as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade devendo observar os ditames estabelecidos no §4º do art. 791-A da CLT.

Esclareço que a Lei 13.467/2017 não fixou nenhum dispositivo contemplando a possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais parciais, na verdade, o parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT, de forma expressa, limita-se, unicamente, a prever a hipótese de honorários sucumbenciais recíprocos.

Assim, não há falar em pagamento de honorários advocatícios parciais pela sucumbência parcial de algum (ns) pedido(s), sendo devidos os honorários de sucumbência tão somente sobre o(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s).

DISPOSIÇÕES FINAIS

A correção monetária incidirá sobre os valores devidos, a partir da data do vencimento de cada obrigação, ou seja, desde o instante em que foi efetuado o pagamento principal sem as parcelas ora deferidas, observando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT. Será utilizada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, e, após, a partir do dia 25/03/2015, a correção deve ser

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA - 27/06/2019 10:57:57 - 15e8bfc
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061913233433500000109948320>
Número do processo: 0010580-84.2018.5.15.0012
Número do documento: 19061913233433500000109948320

realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde então até o efetivo pagamento, tudo nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.

Diante do já decidido pelo STF (ADIns 4357 e 4425) e, em seguida, pelo TST por arrastamento de inconstitucionalidade (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), este juízo, filiando-se aos entendimentos das Cortes Superiores, declara a inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT (índice TR), devendo ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mesmo após a vigência da Lei nº. 13.467/2017 (11/11/2017).

Sobre o capital corrigido incidirão juros moratórios na forma sedimentada pela OJ nº 07, do Tribunal Pleno, do C. TST (até que haja revisão) observando-se os efeitos da modulação reconhecida pelo STF nas ADI's 4357 e 4425, ou seja: a) até agosto de 2001, juros de 1% ao mês, nos termos do § 1º do art. 39, da Lei nº. 8.177, de 1.03.1991; b) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009, juros de 0,5% ao mês, conforme determinava o art. 1º - F da Lei nº. 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001; c) de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015, juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº. 11.960, de 29.06.2009; d) a partir de 26 de março de 2015 (dia posterior a data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), d.1) juros monetários nos débitos não tributários: poupança; d.2) juros moratórios dos débitos tributários: SELIC

A natureza jurídica de cada verba decorre de lei, portanto, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, conforme artigos 78 ao 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e Imposto de Renda na conformidade do disposto artigo 12-A da Lei 7.713/88 (incluído pela Lei 12.350 de 20.12.2010), Instrução Normativa SRF nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, da Receita Federal, e demais legislação pertinente, consignando que não há incidência de IRRF sobre os juros moratórios, conforme art. 404 do Código Civil de 2002 e Orientação Jurisprudencial nº 400 do C. TST.

Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena de serem oficiados os órgãos fiscalizadores competentes. Autoriza-se a reclamada a promover a dedução do que for pago ao reclamante, da cota que lhe couber, inclusive quanto ao Imposto de Renda, nos termos da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, ambas do C. TST.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por **RANAH RODRIGUES** contra **MUNICIPIO DE SAO PEDRO, condenando-a a pagar:** 1) diferenças salariais entre o piso salarial efetivamente pago à obreira (salário base) e o piso nacional do magistério nos moldes da Lei 11.738/2008 (observada a proporcionalidade de 30 horas semanais), a partir de 27/04/2011 (observado no entanto o prazo prescricional), em parcelas vencidas e vincendas até sua implementação, bem como os reflexos nas horas extras, 13º salário, férias mais um terço e FGTS, 2) férias em dobro, de forma simples período aquisitivo de 2014/2015, mais um terço constitucional, 3) 15% de honorários advocatícios de sucumbência, calculado sobre o valor bruto da condenação, tudo devidamente acrescidos de correção monetária desde o vencimento da obrigação e juros a partir do ajuizamento, em valores que serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, autorizada a dedução, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante deste dispositivo.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA - 27/06/2019 10:57:57 - 15e8bfc
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061913233433500000109948320>
Número do processo: 0010580-84.2018.5.15.0012
Número do documento: 19061913233433500000109948320

Tendo em vista a procedência em parte dos pedidos, condeno o(a) reclamante a pagar 15% de honorários de sucumbência recíproca sobre o(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s), calculado sobre o(s) valor(es) postulado(s) na inicial, sendo vedada a compensação entre os honorários, nos termos do art. 791-A, §3º, CLT.

Existindo crédito nos autos ou em outro processo capazes de suportar as despesas da obrigação decorrente da sucumbência recíproca, autorizo a dedução do valor arbitrado sobre o crédito obreiro, caso contrário as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade devendo observar os ditames estabelecidos no §4º do art. 791-A da CLT.

Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamado no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 30.000,00, das quais fica isenta do recolhimento nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Com fundamento no item III do §3º do art. 496 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT, a presente decisão não se sujeitará ao reexame necessário, uma vez que o valor arbitrado à condenação não excede a 100 salários mínimos.

Por fim, advirto desde já as partes que eventuais embargos declaratórios não podem ter efeito infringente e tampouco servem para pré-questionamento para recurso ordinário, diante da devolução da matéria integralmente ao Tribunal, na forma do artigo 1.013 do NCPC. Em tais casos os embargos poderão não ser conhecidos por falta de pressuposto de admissibilidade, portanto, não suspenderá o prazo para recurso ordinário, bem como poderá implicar em multas pela má-fé com base no parágrafo único do artigo 1.026 do NCPC e art. 793-B, da CLT, se considerados protelatórios e manifestamente infundados. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater argumento por argumento da parte, desde que apenas um deles seja suficiente para a convicção.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA

Juiz do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA - 27/06/2019 10:57:57 - 15e8bfc
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061913233433500000109948320>
Número do processo: 0010580-84.2018.5.15.0012
Número do documento: 19061913233433500000109948320



Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 029

São Pedro, 03 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01 anexo, que conforme ementa, “Altera dispositivos das Leis Complementares n.ºs 64/2009 e 82/2013, promove a modificação no quadro de servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000

Câmara

Número de Protocolo	Projeto
00066/2022	Data:
	Autor:
	Assunto
	Completo
	promovido
	serviço